

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

---

**SECRETARIA GERAL**  
**LEI Nº 4.180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a organização e implantação do Sistema de Ensino no Município de Rolândia e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Está Lei dispõe sobre a organização e da implantação do Sistema Municipal de Ensino de Rolândia, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – Garantia de padrão de qualidade;
- X – Valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – o pleno desenvolvimento do ser humano.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA BÁSICA DO SISTEMA**  
**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

- I - A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II - O Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor da Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada;
- III - As unidades escolares de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo Poder público Municipal;

IV - As unidades escolares de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, no que dizem respeito à competência municipal.

## **SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 3º**A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público, no âmbito da educação municipal.

**Art. 4º**Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II – Contas bancárias próprias para movimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, movimentadas pelo titular da Secretaria em conjunto com o chefe do Executivo ou com quem ele nomear.

**Art. 5º**A estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação é constituída por um (a) Secretário (a) Municipal de Educação, um (a) Superintendente e Diretorias com suas respectivas coordenadorias e assessorias, na seguinte distribuição:

I - Secretário(a) de Educação;

II – Superintendência;

III - Diretoria estratégica administrativa, composta pelos seguintes órgãos:

a) Coordenadoria financeira e orçamentária;

b) Coordenadoria de manutenção de prédios;

c) Coordenadoria de Conselhos da Educação;

d) Coordenadoria de captação de recursos e controle de sistemas;

e) Coordenadoria de alimentação escolar;

f) Coordenadoria de transporte escolar;

g) Coordenadoria de gestão de pessoas;

h) Coordenadoria de Almoxarifado;

i) Coordenadoria de Licitação;

IV - Diretoria de Ensino:

a) Gerência de Ensino Fundamental.

b) Gerência de Educação Especial e EJA.

c) Gerência de Educação Infantil.

d) Gerência de documentação escolar.

e) Gerência de estrutura e funcionamento.

V - Diretoria Executiva do Conselho Municipal.

VI – Assessorias pedagógicas e técnicas administrativas.

**Art. 6º**As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, pela produtividade e pela racionalidade sistêmicas e pela autonomia das unidades escolares.

**Art. 7º** As escolas da rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente seu projeto político - pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal.

**Parágrafo único:** O projeto político - pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento à educação infantil em Centros e Escolas Municipais;

III - atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - Oferta de ensino noturno na educação de jovens e adultos, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**Parágrafo único.** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**Art. 9º** Os Centros de Educação Infantil e as escolas da rede municipal de ensino funcionarão de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

**Art. 10.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização de funcionamento e avaliação periódica da qualidade pelo Poder Público Municipal.

**Art. 11.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

### **SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Educação de Rolândia (CMER) passa a ter caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de:

I - Assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no

âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais; e

II - Propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino;

III - incentivar o fortalecimento e a coexistência harmoniosa das instituições públicas e privadas de ensino e primar pela valorização dos profissionais da educação escolar.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação de Rolândia – CMER será constituído pelos seguintes membros:

I -04 (quatro) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação, e um da Assistência Social;

II - 01 (um) representante da rede estadual de ensino, indicado pelo Núcleo Regional de Educação;

III - 01 (um) representante dos diretores das instituições privadas de ensino, comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

IV - 01 (um) representante dos pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino;

V – 01 (um) representante dos diretores ou professores da educação básica;

VI – 01 (um) representante da sociedade civil organizada.

§ 1º Para cada membro titular será indicado um membro suplente.

§ 2º Os representantes de pais de alunos serão indicados pelas Associações de Pais e Mestres (APMF) e conselhos escolares.

§ 3º Os representantes da sociedade civil organizada, serão indicados por entidade atuante socialmente e compreende as instituições cívicas, sociais e organizações não pertencentes ao governo, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

§ 4º Nos casos de vaga ou licença de membro, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 5º Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quórum em função dos membros remanescentes.

**Art. 14.** A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Educação dar-se-á durante a Conferência Municipal de Educação e entre os respectivos segmentos.

§ 1º Os nomes apresentados como membros representantes das entidades na composição do Conselho Municipal de Educação serão eleitos em assembleia convocadas e coordenadas por cada segmento, com prazo de trinta dias, a partir da data da Conferência Municipal de Educação, para apresentação dos nomes e da ata da respectiva eleição ou reunião.

§ 2º Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação dos segmentos, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-

os em até trinta dias contados da data da Conferência Municipal de Educação.

§ 3º Os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

§ 4º Os membros do CMER deverão residir obrigatoriamente no município de Rolândia e, no caso de servidores, terem participado ao menos de um conselho municipal.

§ 5º Os membros do CMER deverão ter notório saber e/ou experiência em educação.

**Art. 15.** As funções dos conselheiros não serão remuneradas, considerando-se atividade de relevante interesse público, com prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos municipais.

**Art. 16.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação será de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida apenas uma recondução.

**Art. 17.** São Competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado em sessão Plenária, bem como promover sua reformulação, quando necessário;

II - Fixar normas nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) a educação infantil e o ensino fundamental destinados ao atendimento de necessidades educacionais especiais;
- c) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- d) a criação de estabelecimentos públicos de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos públicos, conforme art.11, V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- e) a autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- f) encerramento das atividades de unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema.
- g) a produção, controle e a avaliação de programas de educação à distância;
- h) o projeto político pedagógico e o regimento escolar dos estabelecimentos públicos municipais;
- i) a matrícula e classificação de alunos, em qualquer ano, série ou etapa, exceto para a primeira série do ensino fundamental a qual independe de escolarização anterior;
- j) a progressão regular, nos termos do art. 24, III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- l) o treinamento em serviço previsto no § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

## III – Deliberar:

- a) sobre o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) sobre os Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino; e
- c) previamente sobre as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais, cessões de logradouros públicos, ou transferências de serviços educacionais do Município;

IV – Pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V - autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – Encerrar, a qualquer tempo, as atividades da unidade escolar que esteja ofertando a educação infantil ou o ensino fundamental, sob a égide do Sistema Municipal de Ensino, desprovida de autorização de funcionamento pelo órgão executor do referido Sistema.

VII – cadastrar as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - manifestar-se em processos sobre ampliação, desativação, mudança de endereço, fusão, instalação de dualidade administrativa em unidades escolares municipais.

IX – Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;

X – Acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, das propostas pedagógicas educacionais, e, ao término do ano letivo, os dados estatísticos relativos ao ensino no Município;

XI - manifestar-se sobre assuntos de natureza técnico-pedagógica, que lhe forem submetidos, emitindo pareceres;

XII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XIII - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Público pretenda celebrar:

XIV - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XV - Articular-se com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Valorização do Magistério – FUNDEB e com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, designando conselheiro para composição do primeiro;

XVI – manter intercâmbio com o Sistema de Ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação, com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos, visando à sintonia na consecução da Política Educacional no município;

XVII - gerenciar os recursos destinados ao Conselho Municipal de Educação, constantes do Orçamento do Município de Rolândia;

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários do CMER por votação direta;

XIX – declarar a vacância do mandato do conselheiro, nos termos desta Lei e do Regimento Interno do Conselho;

XX - Acompanhar, estabelecer critérios e fiscalizar a concessão de bolsas de estudos, em qualquer nível de ensino, a serem custeadas com recursos municipais;

XXI – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação, bem como para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

XXII – fomentar estudos e pesquisas para o conhecimento da realidade local, contribuindo para o desenvolvimento da política de educação no Município de Rolândia;

XXIII – estabelecer, se necessário, deliberação em regime de colaboração com o Estado do Paraná, e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

XXIV - apreciar e deliberar sobre questões omissas no seu Regimento Interno;

XXV - exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes de suas funções.

**Art. 18.** As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o qual não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e no proposto no projeto político - pedagógico de cada escola.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação - CMER terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Câmaras.

**Art. 20.** A Diretoria Executiva será composta de 04 (quatro) membros, escolhidos dentre os Conselheiros Titulares, para ocupar as seguintes pastas:

I - Presidência

II - 1ª Vice-Presidência

IV - 1ª Secretário(a)

V - 2ª Secretário(a)

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão eleitos na primeira reunião do Conselho Municipal de Educação, sendo o Presidente indicação do poder executivo, e

o vice-presidente e secretários por eleição entre os demais membros eleitos.

§ 2º Poderão ser criadas câmaras temporárias, mas obrigatoriamente serão permanentes as câmaras de Legislação e Normas, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Art. 21.** O plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é o órgão soberano das deliberações do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 22.** O Plenário funcionará com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um, de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão.

**Art. 23.** O Presidente indicado, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – quando a matéria exigir, para aprovação, quórum qualificado;

II – quando houver empate em qualquer votação;

III – quando a matéria exigir votação nominal.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 24.** A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades de educação básica:

I -Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação Especial;

IV - Educação de Jovens e Adultos-EJA;

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 25.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e sócia, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 26.** A educação infantil será oferecida com a seguinte estrutura:

I – Creche, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, dividida em:

a)Infantil, para crianças de 0 a 1 ano;

b) Infantil 1, para crianças de 1 a 2 anos;

c) Infantil 2, para crianças de 2 a 3 anos;

d) Infantil 3, para crianças de 3 a 4 anos;

II – Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, em caráter obrigatório, a ser oferecido tanto nos centros de educação infantil quanto nas escolas de ensino fundamental.

**Art. 27.** Cada fase deverá ser organizada de acordo com as seguintes condições:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de

efetivo trabalho escolar, atendendo no mínimo 4 (quatro) horas diárias para turno parcial e de 07 (sete) horas para o turno integral;

II – o ensino será presencial e o controle de frequência é responsabilidade da instituição de ensino, conforme previsto em seu Regimento e nas normas do sistema municipal de ensino, sendo exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária;

III – cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do sistema de ensino e as diretrizes do Conselho Municipal de Ensino;

IV – a organização curricular será definida no projeto político-pedagógico da escola, atendendo o disposto nas diretrizes curriculares aprovadas pelo CMER e a Base Nacional Comum Curricular;

V – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Art. 28.** As instituições de educação infantil definirão suas propostas pedagógicas, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as do sistema municipal de ensino, explicitando, sob a concepção de indissociabilidade, as ações de educar e cuidar.

**Art. 29.** A demanda por educação infantil será atendida em creches, pré-escolas ou centros municipais da educação infantil.

**Art. 30.** O Departamento Municipal de Educação Infantil definirá as diretrizes pedagógicas para a educação infantil a qual servirá de base para a elaboração dos respectivos projetos políticos pedagógicos.

### **CAPÍTULO III ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 31.** O ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito a partir dos 6 (seis) anos de idade, será ofertado pelo município de Rolândia do 1º ao 5º ano e terá por objetivo a formação básica do cidadão.

**Art. 32.** O ensino fundamental, observadas as normas gerais da educação nacional e as diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação, será organizado em atendimento aos seguintes princípios básicos:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, atendendo no mínimo 4 (quatro) horas diárias, de trabalho escolar efetivo, para turno parcial e de 07 (sete) horas diárias de trabalho escolar efetivo, para o turno integral;

II – o ensino será presencial e o controle de frequência é responsabilidade da instituição de ensino, conforme previsto em seu Regimento e nas normas do sistema municipal de ensino, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de carga horária;

III – cada unidade escolar tem competência para expedir os documentos oficiais referentes à vida escolar do aluno, atendidas as normas do sistema de ensino e as diretrizes do CMER;

IV – a organização curricular será definida no projeto político-pedagógico da escola, atendendo o disposto nas diretrizes curriculares aprovadas pelo CMER e a Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 33.** O calendário escolar, integrado ao calendário da educação infantil, deverá ser organizado atendendo a legislação e diretrizes do sistema municipal de ensino, adequando-se as peculiaridades locais.

**Art. 34.** O ensino fundamental público deverá contemplar procedimentos e reflexão constante sobre as questões sociais, culturais, econômicas, políticas e ambientais, visando à educação para o desenvolvimento sustentável.

**Art. 35.** A parte diversificada do currículo para as escolas públicas observará a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da instituição escolar, definida em conjunto com os demais órgãos do sistema municipal de ensino.

#### **CAPÍTULO IV EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA**

**Art. 36.** A educação especial é a modalidade de educação escolar em toda a educação básica, para pessoas com deficiência, a ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino.

**§ 1º**A rede regular de ensino, para oferta da educação especial contará com serviços de apoio educacional especializado, classes especiais, salas de recursos e centros de atendimento especializado;

**§ 2º**O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educando com necessidades educacionais especiais.

**Art. 37.** O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento ao educando com necessidades especiais por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo sistema de ensino.

#### **CAPÍTULO V EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA**

**Art. 38.** A educação de Jovens e adultos - EJA é destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas considerando as características do aluno, seus interesses, condições de vida e do trabalho, mediante cursos e exames supletivos.

**Art. 40.** Os exames a que se refere o artigo anterior serão ofertados aos maiores de 15 (quinze) anos para aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios formais e informais, equivalente aos primeiros 5 (cinco) anos do ensino fundamental.

**Art. 41.**A organização curricular e dos exames supletivos da educação de jovens e adultos será objeto de norma específica do Conselho Municipal de Educação com fundamento nas normas e diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

#### **CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 42.** Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 43.** Cria-se, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação de Rolândia, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências municipais de educação, subsidiar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e promover as articulações necessárias com o Fórum Nacional de Educação e o Fórum Estadual de Educação do Paraná

**Art. 44.** Compete ao Fórum Municipal de Educação de Rolândia:

I - Convocar, planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como o das conferências municipais de educação;

III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais e estaduais da educação;

IV - Zelar para que as conferências municipais de educação estejam articuladas com as conferências nacionais e estaduais de educação;

V - Planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional e estadual de educação;

VI - acompanhar, junto ao Congresso Nacional e Assembleia Legislativa do Paraná, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional e estadual de educação, manifestando-se sobre elas, quando for o caso;

VII - acompanhar e propor alterações ou complementações na elaboração do Plano Estadual de Educação do Paraná;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação do Paraná e do Plano Municipal de Educação de Rolândia.

**Art. 45.** Os membros do Fórum Municipal de educação, responsáveis pela conferência municipal de educação, contarão com a participação dos segmentos das comunidades escolares e da sociedade civil organizada, elencados no artigo 9º da presente lei.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46.** O Plano Municipal de Educação será revisto e atualizado em conjunto pelos órgãos do Sistema de Ensino Municipal de Rolândia.

**Art. 47.** Até que o Conselho Municipal de Educação aprove as deliberações e normativas para o sistema de ensino municipal de Rolândia, a rede municipal continuará obedecendo a legislação emanada do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

**Art. 48.** Está Lei revoga a lei nº 3005, de 04 de novembro de 2003, e demais disposições em contrário.

**Art. 49.** Está Lei altera a Estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com referência ao art. 121, da Lei Complementar nº 60/2011, bem como altera a redação dada pela Lei Complementar nº 155/2022.

**Art. 50.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de novembro de**

2023.

***AILTON APARECIDO MAISTRO***  
Prefeito Municipal

***LEISE MARCIA DE MORAES CAMARGO***  
Secretária Municipal de Educação

**Autógrafo N° 60/2023**  
**Projeto de Lei Ordinária N° 058/2023**  
**Autoria:** Executivo

**Publicado por:**  
Jéssica Rodrigues de Amorim  
**Código Identificador:**DED4C9A5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 17/11/2023. Edição 2900  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>